

# A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 475 E 515 DO CPC E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(\*)

**Sumário:** 1. Nota introdutória. 2. A alteração do art. 475 do CPC. 2.1. Alteração do caput e dos incisos do art. 475. 2.2. Alteração do parágrafo único do art. 475. 2.3. O § 2º do art. 475 do CPC. 2.4. O § 3º do art. 475 do CPC. 3. O acréscimo do § 3º ao art. 515 do CPC. 3.1. O princípio do duplo grau de jurisdição. 3.2. A aplicação no processo do trabalho. 3.3. A abrangência do novel dispositivo. 3.4. Análise de um caso concreto. 4. Conclusão.

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA

De todos sabido que veio a lume no final do ano próximo passado recente alteração de alguns dispositivos do nosso Estatuto Processual Civil, denominada com muita propriedade por *Cândido Rangel Dinamarco* de "Reforma da Reforma"<sup>(1)</sup>.

Pois bem, diante da considerável quantidade de artigos alterados, além dos acréscimos que surgiram, mercê das Leis ns. 10.352, de 26.12.2001, 10.358, de 27.12.2001, e 10.444, de 7.5.2002, quer nos parecer melhor para o pequeno espaço de um artigo doutrinário o comento de um tema específico, ao qual se pode dar, assim, análise mais aprofundada.

Escolhemos, pois, o tema *recursos*, mormente porque nele é possível tratar do *princípio do duplo grau de jurisdição*<sup>(2)</sup>. Mas, como muito pouco

---

(\*) Juiz do Trabalho na 15ª Região e Professor do CAMAT — Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho, em Ribeirão Preto (SP).

(1) "A Reforma da Reforma", 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2002, pág. 16. Na referida obra, em nosso ver a mais importante que já se escreveu a respeito do tema, o conceituado processualista enuncia que o movimento da Reforma do Código de Processo Civil teve origem nos anos de 1994 e 1995, tendo sido retomado agora com as Leis ns. 10.352, 10.358 e 10.444.

(2) Em verdade estamos a retomar o tema, porquanto já no ano de 2000 escrevemos um pequeno artigo sobre "O princípio do duplo grau de jurisdição", publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 11, Campinas (SP). Tal artigo também foi publicado pela Revista Nacional de Direito do Trabalho, n. 50, ano 5, de Ribeirão Preto (SP), em junho deste ano.

das normas dos arts. 498, 520, 523, 526, 527, 530, 531, 533, 534, 542, 544, 547 e 555 do CPC<sup>(3)</sup> se aplica no processo do trabalho (ou quase nada), preferimos dar atenção aos arts. 475 e 515 do CPC, modificados e ampliados pela recente *Reforma*, mais precisamente pela Lei n. 10.352/2001, que teve por objeto várias alterações no sistema recursal do processo civil.

Por óbvio que o nosso esforço de interpretação pode não ser o melhor, nem será exaustivo, mesmo porque não é essa nossa pretensão.

Sem perda de tempo, passemos ao estudo do tema proposto:

## 2. A ALTERAÇÃO DO ART. 475 DO CPC

O art. 475 do Código de Processo Civil trata da chamada remessa de ofício, que recurso não é. No processo do trabalho a devolução oficial é disciplinada pelo art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69, mas aqui também não possui a natureza jurídica de recurso. Hoje a doutrina, quer a do processo comum, quer a do processo do trabalho, já não diverge a esse respeito<sup>(4)</sup>.

Isso porque recurso, segundo *Nelson Nery Júnior*, é "o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada"<sup>(5)</sup>.

Da análise do indigitado conceito, constata-se que o recurso se trata de impugnação da decisão judicial dentro do próprio processo em que proferida, sendo que a sua interposição poderá ser realizada por iniciativa das partes, de terceiros que se sintam prejudicados ou atingidos pelos efeitos da decisão judicial, bem como do Ministério Público (art. 499 do CPC; art. 898 da CLT).

Ainda porque um dos princípios dos recursos é o da voluntariedade, segundo o qual o ato de recorrer depende da manifestação do desejo da parte neste sentido, razão por que não se pode considerar recurso a remessa necessária ou *ex officio*.

### 2.1. Alteração do *caput* e dos incisos do art. 475

A redação do *caput* do art. 475 do CPC continua a mesma, preconizando que "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: ...". Foi suprimida a

(3) Estes dispositivos tratam de embargos infringentes, efeito devolutivo da apelação, agravo retido e agravo de instrumento, recurso extraordinário e recurso especial.

(4) De se ver, por exemplo; *Dinamarco, op. cit.*, pág. 127; *Manoel Antonio Teixeira Filho, "A sentença no processo do trabalho"*, São Paulo, LTr, 1994, pág. 409.

(5) "Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos", 2ª ed., rev. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, pág. 40.

menção à sentença anulatória de casamento, matéria que foge aos estritos limites da subsidiariedade do processo comum no do trabalho; consoante o art. 769 da CLT.

O atual inciso I (antes era o II) agora trata das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, na feliz síntese de *Dinamarco*<sup>(6)</sup>, expressão que abrange todas as pessoas jurídicas de direito público, mas não as de direito privado, como as sociedades de economia mista e as empresas públicas, ainda que sejam estas entidades paraestatais. À vista de norma própria no processo do trabalho (art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69), falta o requisito *omissão* para que se possa cogitar da aplicação subsidiária do dispositivo em análise<sup>(7)</sup>.

Também não se mostra adequado falar na supletividade do atual inciso II do citado art. 475, porque trata da sentença que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, no todo ou em parte, havendo menção expressa ao art. 585, inciso VI, do CPC, o qual, por sua vez, disciplina que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, sendo de todos sabido que os títulos executivos extrajudiciais admitidos no processo do trabalho são somente os descritos no art. 876, *caput*, da CLT<sup>(8)</sup>.

## 2.2. Alteração do parágrafo único do art. 475

O parágrafo único do multicitado art. 475 do CPC agora é o seu § 1º, diante do acréscimo de dois parágrafos a este dispositivo legal, como se verá logo adiante.

O atual § 1º disciplina sobre a avocação dos autos pelo presidente do tribunal, caso o juiz não ordene sua remessa, "haja ou não apelação", afirmando a doutrina processual trabalhista a sua aplicação subsidiária, dado nada dispor a respeito o Decreto-lei n. 779/69<sup>(9)</sup>. Suprimiu-se, pois, do texto

(6) *Op. cit.*, pág. 129. Nesse aspecto o Decreto-lei n. 779/69 já era completo, como agora ficou o dispositivo do CPC, porque menciona ser "privilégio" (*sic*) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais "o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias". Aqui cabe a mesma observação de que não se trata de recurso, como equivocadamente se colocou na redação legal.

(7) No entanto, pensamos ser aplicável no processo do trabalho a parte do *caput* do art. 475 que trata da não-produção de efeitos pela sentença proferida contra a Fazenda Pública, "senão depois de confirmada pelo tribunal", porque, como se vê da nota anterior, o Decreto-lei n. 779/69 não prevê nenhuma consequência para o fato de o juiz não proceder à remessa de ofício, tanto que não há controvérsia sobre a subsidiariedade do atual § 1º do art. 475, que trata da avocação dos autos pelo presidente do tribunal.

(8) Estamos nos referindo aos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e aos termos de acordo firmados nas comissões de conciliação prévia, que atualmente são títulos executivos na Justiça do Trabalho, graças à nova redação do citado dispositivo, dada pela Lei n. 9.958/2000.

(9) *Manoel Antonio Teixeira Filho*, "Curso de processo do trabalho, perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos, n. 11: recursos, parte geral", São Paulo, LT,

a equivocada menção à “apelação voluntária da parte vencida”, porque a apelação (ou o recurso ordinário), como todo e qualquer recurso, somente será interposta se o desejar a parte sucumbente, haja vista o princípio da voluntariedade<sup>(10)</sup>. Outra mudança é a de que antes o presidente do tribunal poderia avocar os autos, agora *deverá* fazê-lo, o que significa ser cogente a norma posta<sup>(11)</sup>.

Uma pergunta: e se o presidente do tribunal não procede à avocação dos autos? Para o mestre *Dinamarco* a avocação “é ato meramente administrativo, de competência do *presidente* do tribunal competente para julgar os recursos referentes à causa. Se o juiz não determinar a remessa ao tribunal, se o presidente deste também não impuser a avocação e se a Fazenda nada postular a respeito no prazo de prescrição de seu direito, dar-se-á a *prescrição intercorrente*, que é uma imperativa sanção à inércia processual<sup>(12)</sup> (destaques do autor).

A questão nos remete a uma outra, inclusive formulada em concurso: Decisão proferida contra a Fazenda Pública, inexistindo recurso voluntário (*sic*) ou remessa de ofício, faz, tão-somente, coisa julgada formal?<sup>(13)</sup> Extremamente difícil oferecer uma resposta incontestada, senão impossível.

Pelo que enuncia a Súmula n. 423 do E. STF, “Não transita em julgado a sentença por haver (sido) omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

Parece-nos que esta súmula se encontra em consonância com o *caput* do art. 475 do CPC, o qual enuncia que a sentença sujeita à remessa obrigatória não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Mas, sejamos realistas. E se o juiz não procede à remessa oficial, o presidente do tribunal não avoca os autos e a Fazenda Pública não recorre, antes, não oferece qualquer obstáculo à execução que se inicia em seguida, com a posterior expedição de precatório e satisfação do crédito do exequente. Seria prudente dizer que essa sentença não produziu qualquer efeito?

Por isso se nos mostra bastante coerente a conclusão de *Cândido R. Dinamarco*, já exposta, no sentido de que pode haver prescrição intercorrente no caso por ele examinado.

1997, pág. 21. O autor se referia ao antigo parágrafo único. E agora manteve seu entendimento, analisando o novo § 1º, em artigo publicado: “Código de Processo Civil — Alterações. Breves Comentários às Leis ns. 10.352 e 10.358/2001”, Revista LTr, São Paulo, ano 66, n. 03, mar. 2002, pág. 263.

(10) Nesse mesmo sentido: *Gustavo Filipe Barbosa Garcia*, “As Leis ns. 10.352 e 10.358 e sua aplicação ao processo do trabalho”, Revista LTr, São Paulo, ano 66, n. 03, mar. 2002, pág. 290.

(11) *Idem, ibidem*.

(12) *Op. cit.*, pág. 132. Não trataremos aqui da polêmica sobre ser ou não aplicável no processo do trabalho a prescrição intercorrente, embora sejamos adeptos da corrente em sentido positivo.

(13) Questão formulada no X Concurso Público para a Magistratura do Trabalho, no âmbito do TRT da 15ª Região.

Assim, no processo do trabalho, se a Fazenda Pública não recorrer no prazo de dezesseis dias ou nada requerer no prazo de dois anos após a intimação da publicação da sentença condenatória, terá havido *preclusão* e já não poderá mais questionar sobre seu direito à remessa oficial<sup>(14)</sup>.

A ilação é de que a sentença que não foi objeto de remessa oficial não produz efeito de coisa julgada apenas se houver avocação no prazo de dois anos após sua publicação, ou se interposto recurso pela Fazenda Pública, ou ainda se esta requerer a remessa oficial no lapso de dois anos. E quer nos parecer que, caso contrário, produz efeito de coisa julgada, inclusive material, passados os referidos dois anos<sup>(15)</sup>. Afinal de contas, quando o juiz declara a prescrição ele profere uma sentença de mérito, que produz ambos os efeitos da coisa julgada, *ex vi* dos arts. 219, § 5º, 269, inciso IV, e 295, inciso IV, do CPC. Pela mesma razão, tendo havido a preclusão máxima<sup>(16)</sup> de que falamos, não se poderá dizer que a sentença não teria produzido seus regulares efeitos, porque isso seria apego ao formalismo, em detrimento do princípio da segurança jurídica.

### 2.3. O § 2º do art. 475 do CPC

Importante inovação se deu no sistema com a introdução do § 2º no art. 475 do CPC, porque, se não se teve a coragem de pôr cobro à remessa oficial, pelo menos se a mitigou, tendo em vista que agora não haverá remessa obrigatória “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”<sup>(17)</sup>.

Nenhuma objeção séria pode haver quanto à subsidiariedade de tal norma no processo do trabalho, porquanto previstos os dois requisitos para tanto: a lacuna no Decreto-lei n. 779/69 e a perfeita compatibilidade com os

(14) No processo do trabalho não podemos falar em prescrição intercorrente, no caso examinado, mas em preclusão máxima. Por isso estamos com *Dinamarco*, quando defende que esse privilégio da Fazenda Pública, que remonta à ditadura de Getúlio Vargas e não encontra similar nos ordenamentos europeus, deve ser extirpado de nosso sistema, ainda porque se choca frontalmente com a garantia constitucional da isonomia. E se lamenta da Súmula 10 do TRF-3º Reg. (*Op. cit.*, págs. 127-128). Em nossa seara poderíamos então lamentar o teor da Súmula 303 do TST, que versa sobre a mesma matéria, qual seja, a recepção da remessa oficial pela vigente Constituição Federal.

(15) *Moacyr Amaral Santos* nos ensina que a coisa julgada formal “consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos”, sendo que, uma vez imutável a sentença, “dentro do processo, esgota-se a função jurisdicional” (destaques do autor). Por outro lado, a coisa julgada material significa que a autoridade da sentença, que se tornou imutável pela coisa julgada formal, estende-se para “além do processo em que foi proferida”, pela imutabilidade de seus efeitos, daí por que passa a ter força de lei (art. 468 do CPC), “não só entre as partes como em relação a todos os juízes, que deverão respeitá-la” (“Primeiras linhas de direito processual civil”, 3ª vol., 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990, págs. 43-45).

(16) Ou seja, não cabe nem ação rescisória no caso, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

(17) Cabe aqui a mesma observação já feita, no sentido da inaplicabilidade da parte final deste dispositivo no processo do trabalho, porque se refere à execução de dívida ativa com base em título executivo extrajudicial.

princípios do referido processo (art. 769 da CLT). Aliás, aqui tem muito mais valor essa norma, pois que quase sempre a condenação da Fazenda Pública tem por objeto o pagamento de verbas de natureza alimentar, sonegadas aos empregados públicos.

Como já se advertiu, inconstitucionalidade alguma pode haver na referência a 60 salários mínimos, porque não oferece qualquer perigo de indexação da economia, como já sumulou o E. TST (Súmula n. 356)<sup>(18)</sup>.

Dúvida pode surgir quanto à compreensão do que seja "valor certo" para os fins de aplicação da norma em comento. *Gustavo Filipe Barbosa Garcia* entende que a expressão significa valor líquido, ao fazer a análise de que toda sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC), sendo vedado ao juiz proferir sentença não-líquida quando o autor tiver formulado pedido certo (art. 459, parágrafo único, do mesmo Estatuto).

Numa interpretação literal, *data venia*, é essa mesma a compreensão que se pode ter da locução *valor certo*. Mas, como manifestamos alhures, pedido certo ou determinado (art. 286 do CPC; art. 852-B, inciso I, da CLT) não significa necessariamente pedido líquido. "porque pedido certo não é sinônimo de pedido determinado. O pedido deve sempre ser certo, ou seja, devidamente definido ou individualizado, de forma expressa e clara, determinado quanto ao seu alcance. (...) O que se admite é que o pedido seja indeterminado (genérico) quanto à sua expressão pecuniária, porque na maior parte das vezes a apuração do *quantum debeatur* somente é possível na fase de liquidação da sentença"<sup>(19)</sup>.

E depois sustentamos esse posicionamento, comentando sobre a lei do sumaríssimo (Lei n. 9.957/2000), em livro publicado pela LTr: "Nossa conclusão é, pois, de que o pedido deve ser certo, isto é, definido, individualizado, de forma expressa e clara, bem como determinado quanto ao seu alcance, quanto ao que se pretende, por exemplo: pedido de duas horas extras diárias, de segunda-feira a sábado, com adicional de 50%, e reflexos respectivos em repouso semanais remunerados, feriados civis e religiosos, férias mais o terço constitucional, salários trezenos, aviso prévio indenizado e FGTS mais a multa de 40%. É inadmissível o pleito de horas extras que se apuram em liquidação, ou pior, de reflexos nas verbas de direito. Quais?!

Mas não há necessidade de ser líquido o pedido, ou seja, determinado quanto ao seu valor de forma discriminada, em toda a sua extensão, mesmo porque a indicação do valor correspondente, como diz o texto legal, significa apenas indicação do valor limite dos pedidos, de cuja soma se terá o valor da causa. Para tanto, basta um cálculo aproximado, por estimativa, de quanto seria o valor das pretensas horas extras (por exemplo), com base no último salário"<sup>(20)</sup>.

(18) Vide, a esse propósito: *Gustavo Filipe Barbosa Garcia*, artigo citado, pág. 291.

(19) *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*. "Algumas Considerações sobre o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho", LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, n. 040/00, pág. 217.

(20) *Idem*. "Questões relevantes do procedimento sumaríssimo: 100 perguntas e respostas", São Paulo, LTr, 2000, págs. 47-48.

Destarte, não se pode exigir que o juiz profira sentença líquida para que não tenha de proceder à remessa oficial, porque praticamente todas as petições iniciais das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública não terão pedido líquido<sup>(21)</sup>. A se pensar o contrário, a tão importante norma não terá qualquer utilidade no processo do trabalho, diante da realidade já demonstrada.

Daí vem nossa conclusão, numa interpretação lógica e sistemática, de que o valor *certo* deve corresponder ao valor arbitrado à condenação pelo juiz do trabalho (arts. 789, § 3º, alínea a, e 832, § 2º, da CLT), que deve sempre refletir o valor das verbas objeto da condenação, aferido pelo juiz segundo um cálculo aproximado, mas sem qualquer necessidade de ser exato.

#### 2.4. O § 3º do art. 475 do CPC

À inovação dantes mencionada se soma o acréscimo do § 3º ao art. 475 do CPC, porque *também* não haverá necessidade de remessa oficial “quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”. Por *tribunal superior competente* se deve entender, na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho.

Não se pode também aqui questionar sobre a plena compatibilidade desta norma com o processo laboral, norma que não consta do vetusto Decreto-lei n. 779/69.

*Dinamarco* adverte que para a incidência desse dispositivo legal “a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal não precisa necessariamente estar expressa em súmula<sup>(22)</sup>, sendo que o mesmo não se dá em relação ao TST, ou seja, para que não haja remessa oficial no processo do trabalho, a sentença tem de se basear em súmula do TST, não servindo as já famosas orientações jurisprudenciais. Já no tocante ao STF, tanto serve de referência a súmula dele quanto a jurisprudência emanada de seu plenário. Nem se cogite, portanto, de se utilizar como parâmetro súmula dos tribunais *inferiores*, no nosso caso, dos TRTs.

Outra importante advertência do mestre é a de que “*Não são cumulativas* as exigências dos §§ 2º e 3º do art. 475. Não haverá a remessa oficial quando a causa for de valor menor, independentemente de qualquer confronto entre a sentença e a jurisprudência dominante. Ela também não será cabível quando a sentença estiver conforme a jurisprudência dominante, não importando o valor<sup>(23)</sup> (destaques do autor).

Uma última observação: se na sentença houver capítulos consoantes a jurisprudência dominante do STF, súmula deste ou do TST, e capítulos

(21) Mesmo porque a elas não se aplica o procedimento sumaríssimo (art. 852-A, parágrafo único, da CLT).

(22) *Op. cit.*, pág. 133.

(23) *Idem*, pág. 134.

contrários, ou mesmo que não têm jurisprudência assentada a respeito da matéria nestes versada, deve o juiz proceder à remessa de ofício. Entretanto, se não houver recurso voluntário contra os capítulos que estejam em conformidade com jurisprudência ou súmula, destes caberá execução definitiva, caso requeira o autor da ação.

### 3. O ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 515 DO CPC

Essa é a redação do § 3º do art. 515 do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/2001:

“§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

A primeira objeção que se pode fazer a esse inovador dispositivo legal é a de que fere o princípio do duplo grau de jurisdição, o que nos parece um desperdício.

Para uma melhor investigação científica, primeiro temos de ter bem claro qual o verdadeiro significado do referido princípio processual.

#### 3.1. O princípio do duplo grau de jurisdição

Na teoria geral dos recursos há princípios fundamentais que se aplicam a todos os ramos do processo, mais particularmente ao processo civil e ao do trabalho.

A respeito dos princípios recursais *Nelson Nery Júnior*, nos itens “2.5” e “3” de sua consagrada tese de doutorado<sup>(24)</sup>, enumera dez princípios fundamentais dos recursos civis, destacando em primeiro lugar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Esse princípio, como se sabe, estabelece a previsão, pelo sistema processual, da possibilidade de revisão ou novo exame das decisões judiciais, tanto no pertinente à sua forma quanto no tocante ao seu conteúdo<sup>(25)</sup>.

*Nelson Nery Júnior* define o duplo grau de jurisdição como sendo “a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso”<sup>(26)</sup>.

(24) *Op. cit.*, págs. 195-240 e 242-356.

(25) *Manoel Carlos Toledo Filho*. “Revisitando a teoria geral dos recursos: um enfoque sob a perspectiva do processo e da Justiça do Trabalho”, trabalho apresentado no curso de pós-graduação da Universidade de São Paulo, inédito.

(26) *Op. cit.*, pág. 251.



O duplo grau de jurisdição tem sua origem remota no direito romano, na época do principado, encontrando-se hoje consagrado na grande maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. No que toca ao direito positivo brasileiro, discute-se na doutrina se o duplo grau de jurisdição estaria ou não assegurado pela Constituição Federal, sendo que em caso positivo o próprio legislador ordinário estaria proibido de estabelecer instâncias únicas ou, em outros termos, de conferir a certas decisões judiciais o *status* de irrecorríveis<sup>(27)</sup>.

A respeito dessa matéria, assim escrevemos em artigo publicado primeiramente na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*: "No nosso modesto entendimento, muita confusão se tem feito acerca do princípio do duplo grau de jurisdição, com criações doutrinárias e jurisprudenciais que o enteixam numa forma burocratizante de aplicação, esquecendo-se que o processo, assim como todas as suas formas, não tem um fim em si mesmo (princípio da instrumentalidade das formas), pois que se trata em verdade de um instrumento para a realização do direito material e, em última análise, da própria paz social.

O primeiro equívoco que comete parte da doutrina e dos aplicadores do direito, *data venia*, é pensar que o princípio em tela tem sede constitucional, com o argumento de que a Constituição Federal de 1988 o encampa, quando disciplina ser garantia fundamental dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, assim como de qualquer acusado, o contraditório e a ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" (inciso LV do art. 5º)<sup>(28)</sup>.

Isso porque as expressões *ampla defesa* e *recursos a ela inerentes*, em absoluto, justificam tal pensamento. Como prefere *Manoel Antonio Teixeira Filho*, "a Constituição não é um código de processo", razão pela qual "o constituinte não utilizou o vocábulo *recursos* no sentido técnico, ou seja, como significante de instrumento de impugnação dos pronunciamentos jurisdicionais". E conclui: "*Recurso*, aí, significa, genericamente, o conjunto de medidas necessárias à efetiva garantia da ampla defesa, da qual o contraditório constitui espécie"<sup>(29)</sup> (destaques do autor).

E asseveramos naquela ocasião: "Por isso que pode o legislador editar lei que restrinja, numa dada hipótese, o princípio do duplo grau de jurisdição, porque em tal hipótese verificou que o princípio da economia processual é mais benéfico à sociedade do que o outro, ou seja, verificou ser um bem maior o resultado útil do processo (a efetividade), que pode ser implementado com segurança ainda que não se dê caminho recursal à parte inconformada com a decisão, mesmo porque o interesse particular não pode prevalecer jamais em detrimento do interesse social"<sup>(30)</sup>.

(27) *Manoel Carlos Toledo Filho, trabalho citado.*

(28) Artigo citado ("Princípio do duplo grau de jurisdição"), pág. 155 da *Revista do TRT da 15ª Região*; pág. 69 da *Revista Nacional de Direito do Trabalho.*

(29) *Op. cit.* ("A sentença no processo do trabalho"), pág. 107.

(30) Artigo citado ("Princípio do duplo grau de jurisdição"), págs. 155-156 da *Revista do TRT da 15ª Região*; pág. 69 da *Revista Nacional de Direito do Trabalho.*

De se ponderar ainda que o que justifica o princípio do duplo grau de jurisdição não é a maior experiência judicante dos juizes de segunda instância, nem mesmo o argumento de que podendo sua decisão ser revista o juiz se cerca de maiores cuidados para proferi-la, tampouco a alegação de que as decisões de segunda instância são melhores porque proferidas por um órgão colegiado.

O que justifica tal princípio, conforme leciona *Manoel Antonio*, é "essa verdade-fatalidade que assinala os atos do homem: o ser naturalmente *fá-livel*. Não que falhe sempre; basta a possibilidade de falhar, para que se imponha a revisão de suas decisões"<sup>(31)</sup> (destaque do autor).

Destarte, não se justifica o fetichismo do duplo grau de jurisdição, que alguns ainda nutrem. E o mestre *Dinamarco* afirma em sua obra que a inovação do § 3º do art. 515 do CPC se trata de uma oportuna supressão de grau jurisdicional, sem qualquer inconstitucionalidade, que veio mitigar o "antiquíssimo culto ao princípio do duplo grau de jurisdição"<sup>(32)</sup>.

### 3.2. A aplicação no processo do trabalho

*Dinamarco* comemora o fato de que o § 3º do art. 515 do CPC tenha operado uma verdadeira revolução quanto ao mencionado culto ao princípio do duplo grau de jurisdição, "ao mandar que o tribunal, ao reformar a sentença terminativa, vá, sim, além da reforma e julgue o mérito, sempre que a instrução esteja completa e a causa, madura para esse julgamento"<sup>(33)</sup>.

Se é assim no campo do processo civil, *a fortiori* o deveria ser na seara trabalhista, não se justificando, pois, o temor de *Manoel Antonio*, dizendo que há um inconveniente, o da "supressão de um grau jurisdicional"<sup>(34)</sup>.

Ora, pensamos que dúvida alguma pode haver acerca da aplicação desta nova regra ao processo do trabalho, haja vista que a CLT não trata da matéria e o escopo da modificação é justamente a aceleração da entrega da prestação jurisdicional de fundo, que aqui mais se justifica, estando, pois, plenamente alcançados os requisitos de omissão e compatibilidade exigidos pelo art. 769 da Consolidação.

(31) *Op. cit.* ("A sentença no processo do trabalho"), pág. 106.

(32) *Op. cit.*, pág. 150.

(33) *Idem, ibidem*.

(34) Artigo citado, pág. 265. Nem se poderá falar em ofensa ao princípio do juiz natural, como equivocadamente defendeu *Flávio Luiz Yarshell* em palestra proferida sobre o tema no "Curso de Atualização e Aperfeiçoamento em Processo Civil Brasileiro", promovido pela ABCJUR em Ribeirão Preto, na semana de 9 a 13 de setembro deste ano. Ora, referido princípio significa, em síntese, que "ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais" (*Araújo Cintra, Ada P. Grinover e Dinamarco*, "Teoria Geral do Processo", 10ª ed. rev. e atual., São Paulo, Malheiros Editores, 1994, pág. 134). O que esse princípio visa evitar é a instalação de tribunais ou juízos de exceção, instituídos de forma excepcional para o julgamento de determinadas pessoas ou de determinados crimes (art. 5º, inciso XXXVII, da CF/88), o que não é o caso. Nem se objete que os fatos da causa devem ser julgados pelo juízo de primeira instância, porque a própria *Lex Legum* prevê casos de competência originária dos tribunais.

O dispositivo que estamos a analisar veio desmontar uma tradição arraigada e incontestada de nosso direito processual, a de que o tribunal jamais poderia julgar o mérito da causa sem que antes o houvesse feito o juiz de primeira instância. Aliás, a tradição forense levava este dogma ainda mais longe, ou seja, ainda que o mérito tivesse sido apreciado em primeiro grau, mas não em todas as suas nuances, como se dá, por exemplo, quando do acolhimento da alegação de prescrição ou quando da declaração de inexistência de vínculo de emprego, as demais questões remanesceriam excluídas da órbita da competência funcional do tribunal, impondo-se, dessarte, o retorno dos autos à origem, para a "integralização" do julgamento<sup>(35)</sup>.

Hoje, contudo, graças à existência de expresso preceito legal, que não vulnera o texto constitucional, como visto, não há mais o que discutir. De tal sorte que, estando a lide (leia-se: o mérito) em condições de imediata apreciação, o tribunal poderá desde logo julgar o mérito, ainda que não o tenha feito o juízo de primeiro grau.

### 3.3. A abrangência do novel dispositivo

A dúvida que poderá surgir reside em saber se, existindo na causa matéria de fato, poderá o tribunal julgar logo o mérito, uma vez reformada a decisão que se pronunciou pela extinção do processo sem exame de seu mérito.

Os comentadores do processo do trabalho, pelo que temos visto, são enfáticos em negar essa possibilidade, chegando *Manoel Antonio* a propor que se tratam de requisitos cumulativos os descritos no referido § 3º, afirmando que o tribunal "poderá, desde logo, julgar a lide (mérito) se: a) a matéria discutida na causa for, exclusivamente, de direito; e b) se a causa estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, se a apreciação do mérito não depender da produção de provas ou da adoção de outras providências essenciais"<sup>(36)</sup>. No mesmo sentido se manifestou *Gustavo Filipe Barbosa Garcia*<sup>(37)</sup>. Mas vemos no posicionamento dos ilustres articulistas uma contradição que é revelada também pela própria norma legal, qual seja: se estar a causa em condições de imediato julgamento significa, em suma, estar o processo pronto para tanto, por já ter sido esgotada a fase probatória, essa menção não se refere à "questão exclusivamente de direito", porque quanto a esta não haverá mesmo necessidade de produção de prova.

Por isso pensamos estar correto o professor *Cândido Rangel Dinamarco*, para quem, numa interpretação sistemática e segundo o princípio

(35) *Manoel Carlos Toledo Filho*, trabalho citado. Contra essa situação analisada pelo culto colega já nos insurgíamos de modo enfático no artigo publicado em 2000, bem antes da recente Reforma, portanto, propondo que o tribunal, tão logo afastasse a prescrição ou declarasse a existência do vínculo empregatício, passasse ao exame das demais questões de mérito, como se verá em transcrições adiante.

(36) Artigo citado, pág. 265.

(37) Artigo citado, pág. 292.

da razoabilidade, "a locução *se a causa versar questão exclusivamente de direito* foi posta no novo parágrafo com o objetivo único de impedir o salto de grau jurisdicional quando, havendo questões de fato, ainda não hajam sido produzidas todas as provas admissíveis no caso. Ela deve, portanto, ser lida pelo avesso, assim: *se não houver questões de fato ainda dependentes de prova*"<sup>(38)</sup> (destaques do autor).

Oferecemos também uma nova leitura do dispositivo em comento: reformando a sentença terminativa o tribunal pode julgar desde logo o mérito em duas situações, a saber: 1ª) se a causa versar questão exclusivamente de direito; 2ª) se a causa versar *questão de fato* e estiver em condições de imediato julgamento.

Não estará, pois, o processo em condições de imediato julgamento se a sentença terminativa tiver sido prolatada antes mesmo da citação do réu, ou, mesmo depois disso, mas se ainda não houve esgotamento da produção de provas pelas partes, ou seja, se ainda não tiver sido encerrada a instrução processual. O processo estará, portanto, nas condições exigidas pela lei se estiver suficientemente instruído para o exame do mérito, da pretensão deduzida em juízo. Assim se vê que "Não foi feliz o legislador, ao dar a impressão de formular mais uma exigência para a aplicação do novo parágrafo, qual seja a de que a *causa versar questão exclusivamente de direito*. Se imposta sem atenção ao sistema do Código de Processo Civil, essa aparente restrição poderia comprometer a utilidade da inovação, ao impedir o julgamento pelo tribunal quando houvesse questões de fato no processo mas estivessem elas já suficientemente dirimidas pela prova produzida"<sup>(39)</sup> (destaques do autor).

Quanto ao temor da supressão de um grau jurisdicional manifestado por *Manoel Antonio*, como já ponderamos algures, "tem sido feita uma enorme confusão entre duplo grau de jurisdição e dupla apreciação da prova. Nada há no ordenamento jurídico pátrio que assegure esta última, nominada na prática de *não-supressão de instância*. Assim, pelo princípio do duplo grau de jurisdição, qualquer das partes que se sentir prejudicada com a decisão de primeira instância tem o direito de recorrer à segunda, para procurar obter a reforma da decisão.

Ora, se o processo já se encontra no tribunal, o duplo grau de jurisdição já foi alcançado. Por que baixar os autos para que haja dupla apreciação da prova? Tal prática fere de morte os princípios da economia e da celeridade processuais, tão caros à efetividade da prestação jurisdicional, e até mesmo o princípio da razoabilidade"<sup>(40)</sup>.

(38) *Op. cit.*, págs. 156-157.

(39) *Idem*, págs. 155-156. *Dinamarco* cita os seguintes exemplos: sentença proferida após já encerrada a instrução processual, julgamento antecipado do mérito (art. 330 do CPC, que trata inclusive da revelia); desnecessidade de produção de prova oral (ex.: confissão, incontrovérsia, fatos que só podem ser provados por documentos).

(40) Artigo citado ("Princípio do duplo grau de jurisdição"), pág. 157 da Revista do TRT da 15ª Região; pág. 70 da Revista Nacional de Direito do Trabalho.

A esse propósito, veja-se antiga lição de *Giuseppe Chiovenda*, que, comentando sobre o recurso da apelação, observa que nessas hipóteses há um conflito entre os dois princípios: "o princípio do duplo grau de jurisdição, que em sua mais consequente aplicação conduziria a remeter a causa, em todas as hipóteses, ao primeiro juiz; e o princípio da economia dos processos, pelo qual o legislador se inclina, hoje, a temperar o rigor do primeiro princípio, com impor ou permitir ao segundo juiz o julgamento da causa, contentando-se, dessarte, mais com a possibilidade do que com a realidade do primeiro grau de jurisdição"<sup>(41)</sup> (destaques do autor).

E continua o festejado mestre, comentando o art. 492 do Código de Processo Civil italiano, quando este trata da reforma de uma decisão interlocutória ou incidental, em sede de apelação, afirmando que "na discordância entre o primeiro juiz, que não considera a causa pronta para a decisão, e o segundo juiz, que a entende preparada, prevalece o princípio da economia dos processos, e a causa permanece com o juiz perante o qual então se encontra, a fim de que *imediatamente* a defina, conquanto o primeiro juiz não haja decidido ou talvez *se quer (sic) examinado o mérito*"<sup>(42)</sup> (destaques nossos).

E afirmamos no artigo já mencionado: "Destarte, para aquele insigne processualista, até mesmo a reforma de uma decisão interlocutória, em sede de apelação (em sede de recurso ordinário, no processo do trabalho, mormente porque neste vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias), quando a causa já estiver pronta para a decisão, ou seja, já devidamente instruída, não deve dar ensejo à baixa dos autos para que haja dupla apreciação da prova. Muito pelo contrário, deve o juiz do tribunal *imediatamente* se pronunciar sobre o mérito da causa.

(...)

Sendo assim, o Tribunal somente poderia determinar a baixa dos autos para a prolação de nova sentença quando a causa não estivesse devidamente instruída, para o que antes seria necessária; então, a complementação da produção probatória.

Outrossim, a alegada supressão de instância é tão infundada que basta ter bom senso (a lógica do bom senso, na lição insuperável de *Recaséns Siches*), para se verificar que, em última análise, vai prevalecer a decisão daquela mesma Turma, quiçá do mesmo Relator, em eventual (e quase sempre certo) novo recurso.

A propósito, a redação do art. 40 e § 1º, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, é a que segue:

(41) "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Tradução do original italiano por Paolo Capitanio, com notas do Prof. Enrico Tullio Liebman; Campinas, Bookseller, 1998; págs. 294-295.

(42) *Idem*, pág. 297. Vé-se, pois, que o direito processual italiano já convive com idêntica norma há anos, dando especial atenção ao princípio da efetividade.

"Art. 40 No processo de conhecimento e no de execução, considerados de modo autônomo, fica preventa para a apreciação dos recursos ou de incidentes posteriores a Turma que tenha julgado recurso anterior.

§ 1º Na Turma, ficam preventos os Juízes relator e revisor do recurso anterior".

E ao que nos parece, todos os tribunais devem ter disposição análoga<sup>(43)</sup>.

Não é outro o pensamento do professor *Dinamarco*, segundo o qual "estando a causa madura para julgamento, não há um motivo racional que exija a volta dos autos ao juízo inferior, para que só então sobreviesse a decisão *de meritis* — e ainda com a possibilidade de, mediante novo recurso, a causa tornar ao mesmo tribunal que reformara a sentença terminativa"<sup>(44)</sup>. Bem se vê, pois, que a doutrina do processo civil está superando, em muito, a do processo laboral, no tocante à preocupação com a efetividade do processo, porque de nada adianta assegurar o direito de acesso à justiça, se a prestação jurisdicional é tardia e, por isso mesmo, quase uma injustiça.

Dessa maneira, se parecer estranho que a turma, no tribunal, afastando, exemplificativamente, a coisa julgada, julgue desde logo o mérito, ainda que a causa já esteja devidamente instruída, que pelo menos nos casos de afastamento da prescrição e de reconhecimento do vínculo de emprego se passe imediatamente ao exame do *meritum*.

Obviamente, isso nos limites da devolutividade. Mas, como sói acontecer, o autor que recorreu da sentença que decidiu inexistir vínculo empregatício, por exemplo, não postula tão-somente a reforma, mas também a condenação do réu ao pagamento das verbas trabalhistas elencadas na exordial. E, em sede de contra-razões, o réu teve oportunidade de se defender especificamente quanto a toda a matéria recursal. O mesmo se pode dizer em relação à sentença que declarou a prescrição do direito de ação.

Pensar de outra forma "equivale simplesmente ao fetichismo das formas e rituais do processo, em explícita desatenção a outros princípios, quicá mais importantes, como os da economia, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

Portanto, precisam nossos cultos e experientes juízes, alçados aos tribunais por isto mesmo, refletirem um pouco mais sobre estas questões, dando preferência, *data maxima venia*, em atender ao princípio da efetividade do processo"<sup>(45)</sup>.

(43) Artigo citado ("Princípio do duplo grau de jurisdição"), pág. 158 da Revista do TRT da 15ª Região; pág. 71 da Revista Nacional de Direito do Trabalho.

(44) *Op. cit.*, pág. 152. Em seguida o autor defende que até mesmo em certos casos de reforma do agravo de instrumento poderia o tribunal julgar desde logo o mérito, por exemplo, quando o acórdão declara a presença dos efeitos da revelia, que não tinham sido reconhecidos pelo juiz de primeiro grau.

(45) Artigo citado ("Princípio do duplo grau de jurisdição"), pág. 159 da Revista do TRT da 15ª Região; pág. 72 da Revista Nacional de Direito do Trabalho.

### 3.4. Análise de um caso concreto

Recentemente vimos um caso em que o tribunal, ao dar provimento ao recurso adesivo do autor, para reconhecer sua qualidade de trabalhador rural e, conseqüentemente, afastar a prescrição quinquenal declarada em primeira instância, determinou a baixa dos autos para que fosse proferida nova decisão em relação a todo o período de trabalho.

No entanto, *data venia*, pensamos que o E. Tribunal poderia já ter apreciado os pedidos no tocante ao período anterior ao marco prescricional. Vejamos o porquê disso.

No caso concreto o autor foi empregado da ré no período de fevereiro de 1991 a abril de 1999, tendo exercido as mesmas funções, nos mesmos locais de trabalho. Sua causa de pedir relativa aos pleitos de horas extras, domingos e feriados, adicional de periculosidade, salário-habituação e devolução de descontos era praticamente a mesma para todo o período contratual.

Em audiência ele reconheceu como corretos os horários de entrada e saída assinalados em seus cartões de ponto, inclusive em domingos e feriados, com pequena ressalva quanto ao lapso de intervalo.

A empresa-ré juntou aos autos os controles de jornada e os recibos de pagamento de todo o período contratual. Com a peça de réplica o autor apresentou extenso e detalhado demonstrativo de diferenças no pagamento de horas extras, relativo a todo o período contratual. A ré se manifestou e também apresentou seu demonstrativo.

O laudo pericial juntado detalhou todas as atividades desenvolvidas pelo autor, em todo o período contratual, fez análise de todos os agentes e concluiu pela periculosidade no período fevereiro de 1991 a novembro de 1997.

A r. sentença foi um primor, tendo a juíza prolatora analisado toda a *matéria fática, de todo o período contratual, especialmente quanto à jornada de trabalho, reportando-se aos cartões de ponto e recibos de pagamento de todo o período, ao adicional de periculosidade, deferindo-o no período de fevereiro de 1991 a novembro de 1997, e à devolução de descontos, reportando-se aos documentos datados de fevereiro de 1991.*

Dai se conclui que, *data venia*, não havia necessidade de se proferir nova decisão em relação a todo o período de trabalho, mesmo porque isso seria um "pecado" contra a sentença, tão bem elaborada e tão bem fundamentada, quanto à apreciação dos pedidos formulados.

Bastava, portanto, a determinação de que toda a fundamentação exarada na r. sentença, no que se referia à análise dos pedidos, fosse estendida ao período anterior ao marco prescricional (junho de 1994), ou seja, ao período de fevereiro de 1991 a junho de 1994. E não há falar em nulidade, porque a sentença de origem não foi anulada, mas apenas não servia a todo o período contratual, consoante fundamentação do v. acórdão.

Com todo o respeito que merece o E. TRT, pensamos que a indigitada *extensão do julgamento* poderia lá ter sido feita, para que se evitasse a baixa dos autos, nova sentença<sup>(46)</sup> e, certamente, novo recurso, que será distribuído à mesma Turma, no que estaria aplicado o princípio da efetividade do processo, porque de há muito se proclama que o processo não pode ter um fim em si mesmo, porquanto não passa de um instrumento para a realização do direito material. Não é por outra razão que se tem dado muito valor, seja na doutrina, seja na jurisprudência, ao princípio da instrumentalidade das formas, para que o formalismo do ritual previsto em lei não afaste o conhecimento da matéria de fundo, razão de ser da prestação da tutela jurisdicional.

#### 4. CONCLUSÃO

A título de breve conclusão, pensamos ser plenamente compatíveis com o processo do trabalho as inovações dos §§ 2º e 3º do art. 475, e do § 3º do art. 515, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual aqui devem ser aplicados, dado não termos normas assim, nem no Decreto-lei n. 779/69 nem na nossa velha CLT.

No entanto, temos receio de que a doutrina conservadora resistirá à mudança, principalmente com a interpretação restritiva do último dispositivo citado, para entender que o procedimento ali previsto somente será cabível em se tratando de matéria de direito.

Será uma pena, no entanto, porque o processo do trabalho já foi fonte de inspiração para a Reforma do Código de Processo Civil, mas hoje se encontra na situação de ir lá buscar normas mais avançadas, editadas com o escopo de se desburocratizar o processo e de se tê-lo efetivamente como um mero instrumento para a realização do direito material.

À apreciação dos doutos esses nossos comentários.

#### BIBLIOGRAFIA

*Chiovenda, Giuseppe.* "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, trad. do original italiano por Paolo Capitanio, com notas do Prof. Enrico Tullio Liebman, Campinas (SP), Bookseller, 1998.

*Dinamarco, Cândido Rangel.* "A Reforma da Reforma", 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

*Garcia, Gustavo Filipe Barbosa.* "As Leis ns. 10.352 e 10.358 e sua aplicação ao processo do trabalho", Revista LTr, São Paulo, ano 66, n. 03, mar. 2002.

---

(46) Pensamos que nesse caso a sentença pode apenas determinar a *extensão do julgamento* para que a fundamentação constante da primeira sentença, no que se refere à análise dos pedidos, seja aplicada ao período anterior ao marco prescricional, não se podendo falar em nulidade, tendo em vista que a referida sentença não foi anulada.



*Grinover, Ada Pellegrini et al.* "Teoria Geral do Processo", 10ª ed. rev. e atual., São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

*Nery Junior, Nelson.* "Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos", 2ª ed., rev. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.

*Oliveira Silva, José Antônio Ribeiro de.* "Algumas Considerações sobre o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho", LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, n. 040/00.

\_\_\_\_\_. "Questões relevantes do procedimento sumaríssimo: 100 perguntas e respostas", São Paulo, LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. "O princípio do duplo grau de jurisdição", Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 11, Campinas (SP), 2000.

\_\_\_\_\_. "O princípio do duplo grau de jurisdição", Revista Nacional de Direito do Trabalho, n. 50, ano 5, Ribeirão Preto (SP), junho/2002.

*Santos, Moacyr Amaral.* "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3ª vol., 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990.

*Teixeira Filho, Manoel Antonio.* "A sentença no processo do trabalho", São Paulo, LTr, 1994.

\_\_\_\_\_. "Curso de processo do trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos, n. 11: recursos, parte geral", São Paulo, LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. "Código de Processo Civil — Alterações. Breves Comentários às Leis ns. 10.352 e 10.358/2001", Revista LTr, São Paulo, ano 66, n. 03, mar. 2002.

*Toledo Filho, Manoel Carlos.* "Revisitando a teoria geral dos recursos: um enfoque sob a perspectiva do processo e da Justiça do Trabalho", trabalho apresentado no curso de pós-graduação da Universidade de São Paulo, inédito.